

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

8. Redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) *** II

A5-0435/2001

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro) (10420/1/2001 – C5-0415/2001 – 2000/0184(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (10420/1/2001 – C5-0415/2001) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua posição em primeira leitura ⁽²⁾ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2000) 393) ⁽³⁾,
- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(2001) 380) ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º do Tratado CE,
- Tendo em conta o artigo 80º do seu Regimento,
- Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia (A5-0435/2001),

1. Altera a posição comum como se segue;
2. Exorta a Comissão a comunicar-lhe, no mais breve trecho, as medidas concretas que a Comissão adoptará tendo em vista assegurar a rápida adopção de uma norma europeia aberta aplicável a serviços de televisão digital interactivos, em conformidade com as observações proferidas pelo Comissário Liikanen, em nome da Comissão, por ocasião do debate relativo às telecomunicações realizado na sessão plenária do Parlamento Europeu de 10 de Dezembro de 2001;
3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 45
Considerando 12

(12) Qualquer interessado deve ter o direito de recorrer das decisões das autoridades reguladoras nacionais para um organismo independente das partes envolvidas. Este procedimento de recurso não prejudica os direitos das pessoas singulares ou colectivas nos termos do direito nacional.

(12) Qualquer interessado deve ter o direito de recorrer das decisões das autoridades reguladoras nacionais para um organismo independente das partes envolvidas, **que pode ser um tribunal. Além disso, sempre que considerarem que os seus pedidos de atribuição de direitos para interposição de recursos não foram tratados segundo os princípios previstos na presente directiva, as empresas devem ter o direito de recorrer dessas decisões.** Este procedimento de recurso não prejudica os direitos das pessoas singulares ou colectivas nos termos do direito nacional nem **a repartição de competências no âmbito dos sistemas judiciais nacionais.**

⁽¹⁾ JO C 337 de 30.11.2001, p. 34.

⁽²⁾ JO C 277 de 1.10.2001, p. 91.

⁽³⁾ JO C 365 E de 19.12.2000, p. 198.

⁽⁴⁾ JO C 270 E de 25.9.2001, p. 199.

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 49

Considerando 15

(15) É importante que as autoridades reguladoras nacionais consultem todas as partes interessadas sobre as decisões propostas e tenham em conta os seus comentários antes de adotarem uma decisão final. Para que as decisões a nível nacional não tenham efeitos negativos no mercado *único* ou noutros objectivos do Tratado, as autoridades reguladoras nacionais devem ainda notificar à Comissão e às outras autoridades reguladoras nacionais determinadas propostas de decisão, a fim de lhes dar a oportunidade de apresentar comentários. As autoridades reguladoras nacionais deverão consultar as partes interessadas sobre todos os projectos de medidas que **tenham um impacto significativo no conjunto dos operadores ou dos utilizadores. As medidas que tenham de ser objecto de consulta à Comissão e aos outros Estados-membros assumirão principalmente a forma de decisões gerais**; os casos em que são aplicáveis os procedimentos do artigo 6º encontram-se definidos na presente directiva e nas directivas específicas. Este procedimento não prejudica o procedimento de notificação previsto na Directiva 98/34/CE, nem as prerrogativas da Comissão previstas no Tratado, no que se refere a infracções ao direito comunitário.

(15) É importante que as autoridades reguladoras nacionais consultem todas as partes interessadas sobre as decisões propostas e tenham em conta os seus comentários antes de adotarem uma decisão final. Para que as decisões a nível nacional não tenham efeitos negativos no mercado *interno* ou noutros objectivos do Tratado, as autoridades reguladoras nacionais devem ainda notificar à Comissão e às outras autoridades reguladoras nacionais determinadas propostas de decisão, a fim de lhes dar a oportunidade de apresentar comentários. As autoridades reguladoras nacionais deverão consultar as partes interessadas sobre todos os projectos de medidas que tenham **efeitos sobre o comércio entre os Estados-membros**; os casos em que são aplicáveis os procedimentos do artigo 6º encontram-se definidos na presente directiva e nas directivas específicas. **A Comissão deve poder, após consulta do Comité das Comunicações, solicitar à autoridade reguladora nacional que retire o projecto de medida, caso este diga respeito à identificação de mercados relevantes ou à identificação ou não de empresas com um poder de mercado significativo, ou quando tais decisões possam criar um entrave ao mercado interno ou ser incompatíveis com o direito comunitário e, em particular, com os objectivos de política que as autoridades reguladoras nacionais deverão perseguir.** Este procedimento não prejudica o procedimento de notificação previsto na Directiva 98/34/CE, nem as prerrogativas da Comissão previstas no Tratado, no que se refere a infracções ao direito comunitário.

Alteração 2

Considerando 27

(27) É essencial que só sejam impostas obrigações regulamentares ex ante nos casos em que não exista concorrência efectiva e em que as soluções ao abrigo do direito nacional e comunitário em matéria de concorrência não sejam suficientes para fazer face ao problema. É, pois, necessário que a Comissão elabore linhas de orientação a nível comunitário de acordo com os princípios do direito da concorrência, as quais deverão ser seguidas pelas autoridades reguladoras nacionais ao avaliarem da existência de uma concorrência efectiva num dado mercado e de um poder de mercado significativo. As autoridades reguladoras nacionais deverão analisar se o mercado de um dado produto ou serviço é efectivamente concorrencial numa determinada área geográfica, que pode ser a totalidade ou parte do território do Estado-membro em causa, ou partes limítrofes do território de Estados-membros diferentes consideradas em conjunto. Ao analisar a concorrência efectiva dever-se-á analisar nomeadamente se o mercado é prospectivamente concorrencial

(27) É essencial que só sejam impostas obrigações regulamentares ex ante nos casos em que não exista concorrência efectiva, **ou seja, em mercados em que exista uma ou mais empresas com um poder de mercado significativo**, e em que as soluções ao abrigo do direito nacional e comunitário em matéria de concorrência não sejam suficientes para fazer face ao problema. É, pois, necessário que a Comissão elabore linhas de orientação a nível comunitário de acordo com os princípios do direito da concorrência, as quais deverão ser seguidas pelas autoridades reguladoras nacionais ao avaliarem da existência de uma concorrência efectiva num dado mercado e de um poder de mercado significativo. As autoridades reguladoras nacionais deverão analisar se o mercado de um dado produto ou serviço é efectivamente concorrencial numa determinada área geográfica, que pode ser a totalidade ou parte do território do Estado-membro em causa, ou partes limítrofes do território de Estados-membros diferentes consideradas em conjunto. Ao analisar

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

e, por conseguinte, se qualquer falta de concorrência efectiva será duradoura ou transitória. Estas linhas de orientação abordarão também a questão dos novos mercados, onde na realidade o líder do mercado terá, muito provavelmente, uma parte substancial do mercado, mas não deve ser sujeito a obrigações inadequadas. A Comissão deverá rever as linhas de orientação regularmente para garantir que continuem a adequar-se a um mercado em rápida evolução. As autoridades reguladoras nacionais devem cooperar entre si nos casos em que se conclua que o mercado em questão é **pan-europeu**. **Um mercado pan-europeu significa um mercado transnacional que abrange a Comunidade ou uma parte substancial desta.**

a concorrência efectiva dever-se-á analisar nomeadamente se o mercado é prospectivamente concorrencial e, por conseguinte, se qualquer falta de concorrência efectiva será duradoura ou transitória. Estas linhas de orientação abordarão também a questão dos novos mercados, onde na realidade o líder do mercado terá, muito provavelmente, uma parte substancial do mercado, mas não deve ser sujeito a obrigações inadequadas. A Comissão deverá rever as linhas de orientação regularmente para garantir que continuem a adequar-se a um mercado em rápida evolução. As autoridades reguladoras nacionais devem cooperar entre si nos casos em que se conclua que o mercado em questão é **transnacional**.

Alteração 46

Considerando 30 bis (novo)

(30 bis) *A interoperabilidade dos serviços de televisão digital interactiva e do equipamento de televisão avançado a nível do consumidor deve ser encorajada, a fim de assegurar o livre fluxo de informações, o pluralismo dos meios de comunicação e a diversidade cultural. É desejável que os consumidores possam, independentemente do modo de transmissão, receber todos os serviços de televisão digital interactiva, tendo em conta a neutralidade tecnológica, os futuros progressos tecnológicos, a necessidade de promover a introdução da televisão digital e o estado da concorrência nos mercados de serviços de televisão digital. Tal permitirá a portabilidade de conteúdos interactivos entre mecanismos de fornecimento e a plena funcionalidade deste conteúdo em receptores de televisão digital interactiva. Os operadores de plataformas de televisão digital interactiva devem procurar adoptar uma API (Interface de Programação de Aplicação) aberta que seja conforme com as normas ou especificações adoptadas por um organismo de normalização europeu. A migração das API existentes para uma nova API aberta deve ser encorajada e organizada, por exemplo, através de memorandos de acordo entre todos os agentes de mercado pertinentes. As API abertas facilitam a interoperabilidade, ou seja, a portabilidade de conteúdos interactivos entre mecanismos de fornecimento, e a plena funcionalidade deste conteúdo em equipamentos avançados de televisão digital. Todavia, deve ser tida em consideração a necessidade de não criar obstáculos ao funcionamento do equipamento de recepção e de o proteger de ataques perniciosos, por exemplo, de vírus.*

Alteração 50

Considerando 34

(34) As autoridades reguladoras nacionais e as autoridades nacionais em matéria de concorrência devem **ter o direito de trocar informações**, com vista a uma cooperação plena. **As autoridades reguladoras nacionais devem ter os mesmos direi-**

(34) As autoridades reguladoras nacionais e as autoridades nacionais em matéria de concorrência devem **proceder à prestação recíproca das informações necessárias à aplicação das disposições da presente directiva e das directivas específicas,**

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

tos e obrigações de confidencialidade em relação ao intercâmbio de informações que uma «autoridade competente», na acepção do Regulamento nº 17, do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962: Primeiro regulamento de execução dos artigos 81º e 82º do Tratado.⁽¹⁾

com vista a uma cooperação plena. *Relativamente às informações objecto de intercâmbio, a autoridade de recepção deve assegurar o mesmo nível de confidencialidade que a autoridade de origem.*

⁽¹⁾ JO 13 de 21.2.1962, p. 204. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1216/1999 (JO L 148 de 15.6.1999, p. 5).

Alteração 41

Considerando 34 bis (novo)

(34 bis) A Comissão anunciou a sua intenção de criar um Grupo Europeu de Reguladores para as Redes e Serviços de Comunicações Electrónicas, que constituiria um mecanismo adequado para encorajar a cooperação e a coordenação entre as autoridades reguladoras nacionais, a fim de promover o desenvolvimento do mercado interno das redes e serviços de comunicações electrónicas e procurar assegurar uma aplicação coerente, em todos os Estados-membros, das disposições da presente directiva e das directivas específicas, em especial nas áreas em que a legislação nacional de transposição do direito comunitário confere às autoridades reguladoras nacionais consideráveis poderes discricionários na aplicação das disposições pertinentes.

Alteração 42

Considerando 34 ter (novo)

(34 ter) As autoridades reguladoras nacionais devem imperativamente cooperar entre si e com a Comissão de uma forma transparente, a fim de assegurar a aplicação coerente, em todos os Estados-membros, do disposto na presente directiva e nas directivas específicas. Esta cooperação pode ter lugar, inter alia, no seio do Comité das Comunicações ou de um grupo integrado por reguladores europeus. Os Estados-membros devem decidir que organismos exercem as funções de autoridades reguladoras nacionais para efeitos da presente directiva e das directivas específicas.

Alteração 43

Considerando 34 quater (novo)

(34 quater) As medidas que podem afectar o comércio entre os Estados-membros são medidas que podem ter uma influência, directa ou indirecta, efectiva ou potencial, sobre a estrutura do comércio entre os Estados-membros, de uma forma susceptível de criar um entrave ao mercado interno. Abrangem medidas que têm um impacto significativo sobre os operadores ou utilizadores em outros Estados-membros, incluindo

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

inter-alia: medidas que afectam os preços para os utilizadores em outros Estados-membros; medidas que afectam a possibilidade de uma empresa estabelecida num outro Estado-membro oferecer um serviço de comunicações electrónicas e, em particular, medidas que afectam a possibilidade de oferecer serviços numa base pan-europeia; medidas que afectam a estrutura do mercado ou o acesso ao mesmo, tendo repercussões para empresas em outros Estados-membros.

Alteração 6

Artigo 2º, alínea a)

a) «Rede de comunicações electrónicas», os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, feixes hertzianos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;

a) «Rede de comunicações electrónicas», os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, feixes hertzianos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, **os sistemas de cabos de electricidade, desde que utilizados para a transmissão de sinais**, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;

Alteração 52

Artigo 2º, alínea 1 bis) (nova)

1 bis) «Mercados transnacionais», os mercados identificados em conformidade com o disposto no artigo 14º que abrangem a Comunidade ou uma parte substancial da mesma.

Alteração 47

Artigo 2º, alíneas m bis) e m ter) (novas)

m bis) «equipamento avançado de televisão digital», conversores para conexão a aparelhos de televisão ou aparelhos de televisão digital integrada, capazes de receber serviços de televisão digital interactiva;

m ter) «API» (interface de programação de aplicação), o software de interface entre aplicações, disponibilizado por emissores de radiodifusão ou fornecedores de serviços, e os recursos no equipamento avançado de televisão digital para serviços de rádio e televisão digitais;

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 51

Artigo 3º, nº 5

5. As autoridades reguladoras nacionais e as autoridades nacionais reguladoras da concorrência **terão o direito de trocar informações. Para facilitar a cooperação e o intercâmbio de informações, as autoridades reguladoras nacionais terão os mesmos direitos e obrigações de confidencialidade em relação ao intercâmbio de informações que uma «autoridade competente», na acepção do Regulamento nº 17.**

5. As autoridades reguladoras nacionais e as autoridades nacionais reguladoras da concorrência **procederão à prestação recíproca das informações necessárias à aplicação das disposições da presente directiva e das directivas específicas. Relativamente às informações objecto de intercâmbio, a autoridade de recepção assegurará o mesmo nível de confidencialidade que a autoridade de origem.**

Alteração 44

Artigo 4º, nº 1

1. Os Estados-membros deverão assegurar a existência de mecanismos eficazes, a nível nacional, através dos quais **um** utilizador ou **uma** empresa que ofereça redes e/ou serviços de comunicações electrónicas que tenha sido prejudicado/a por uma decisão de uma autoridade reguladora nacional, tenha o direito de interpor recurso contra essa decisão junto de um organismo de recurso independente das partes envolvidas.

1. Os Estados-membros deverão assegurar a existência de mecanismos eficazes, a nível nacional, através dos quais **qualquer** utilizador ou empresa que ofereça redes e/ou serviços de comunicações electrónicas que tenha sido prejudicado/a por uma decisão de uma autoridade reguladora nacional tenha o direito de interpor recurso contra essa decisão junto de um organismo de recurso, **que pode ser um tribunal**, independente das partes envolvidas **e que disponha dos conhecimentos especializados necessários ao desempenho das suas funções. Os Estados-membros assegurarão que o mérito do processo seja devidamente tido em conta e que exista um mecanismo de recurso efectivo. Enquanto não for conhecido o resultado do recurso, mantém-se a decisão da autoridade reguladora nacional, a não ser que o organismo de recurso decida em contrário.**

Alteração 39

Artigo 6º

1. Salvo nos casos previstos nos artigos 18º ou 19º, os Estados-membros deverão assegurar que as autoridades reguladoras nacionais, quando tencionem tomar medidas em conformidade com a presente directiva ou as directivas específicas que tenham um impacto significativo no mercado, proporcionem às partes interessadas a possibilidade de apresentarem observações sobre o projecto de medidas num prazo razoável. As autoridades reguladoras nacionais publicarão os seus procedimentos nacionais de consulta.

Salvo nos casos previstos **no nº 6 do artigo 6º bis e** nos artigos 18º ou 19º, os Estados-membros deverão assegurar que as autoridades reguladoras nacionais, quando tencionem tomar medidas em conformidade com a presente directiva ou as directivas específicas que tenham um impacto significativo no mercado **relevante**, proporcionem às partes interessadas a possibilidade de apresentarem observações sobre o projecto de medidas num prazo razoável. As autoridades reguladoras nacionais publicarão os seus procedimentos nacionais de consulta. **Os Estados-membros assegurarão a criação de um ponto de informação único através do qual será possível ter acesso a todas as consultas em curso. Os resultados do processo de consulta serão tornados públicos pela autoridade reguladora nacional, salvo quando se trate de informações confidenciais, na acepção do direito comunitário e nacional relativo ao sigilo comercial.**

2. **Para além da consulta referida no nº 1, caso uma autoridade reguladora nacional tencione tomar medidas com impacto significativo no mercado nos termos do nº 3 do artigo 14º ou dos nºs 3, 4 e 5 do artigo 15º da presente directiva, ou do nº 3 do artigo 8º da Directiva 2001/.../CE (direc-**

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

tiva acesso), tornará simultaneamente a proposta de medidas acessível à Comissão e às autoridades reguladoras nacionais dos outros Estados-membros, juntamente com a sua fundamentação, em conformidade com o nº 3 do artigo 5º, da presente directiva, e informará do facto a Comissão e as restantes autoridades reguladoras. As autoridades reguladoras nacionais e a Comissão só podem apresentar observações à autoridade reguladora nacional em causa no prazo de um mês, ou no prazo referido no nº 1, no caso de este ser maior. O prazo de um mês não pode ser prorrogado.

3. A autoridade reguladora nacional em causa tomará na máxima conta as observações da Comissão e das outras autoridades reguladoras nacionais e, salvo nos casos referidos no nº 4, poderá aprovar a proposta de medida resultante; sempre que proceda desse modo, a autoridade reguladora nacional comunicará esse resultado à Comissão.

4. Caso a proposta de medida resultante referido no nº 3:

a) Seja significativa e substancialmente diferente da proposta de medida tornado acessível em conformidade com o nº 2; ou

b) Caso a Comissão tenha comunicado à autoridade reguladora nacional que tem sérias dúvidas quanto à compatibilidade do projecto de medida disponibilizado nos termos do nº 2 com o direito comunitário, e nomeadamente com os objectivos contemplados no artigo 7º, A aprovação da medida será adiada por um prazo suplementar de um mês. Durante esse prazo, a Comissão poderá, se for caso disso, tornar público um parecer circunstanciado, que comunicará à autoridade reguladora nacional em causa, informando-a das razões pelas quais considera que a sua proposta de medida não é compatível com o direito comunitário e, nomeadamente com os objectivos contemplados no artigo 7º. A autoridade reguladora nacional pode adoptar as medidas previstas após publicação do parecer circunstanciado da Comissão ou passado o prazo de um mês, e comunicá-las-á à Comissão. Em qualquer circunstância, o prazo de um mês não pode ser prorrogado. Se a autoridade reguladora nacional decidir não seguir o parecer circunstanciado da Comissão, comunicar-lhe-á as suas razões.

5. Em circunstâncias excepcionais, caso uma autoridade reguladora nacional considere que é urgente actuar em derrogação do procedimento previsto nos nºs 1, 2, 3 e 4 para salvaguardar a concorrência e defender os interesses dos utilizadores, poderá adoptar medidas imediatas, e comunicará sem demora as referidas medidas, devidamente fundamentadas, à Comissão e às outras autoridades reguladoras nacionais.

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTOAlteração 40
Artigo 6º bis (novo)**Artigo 6º bis****Consolidação do mercado interno das comunicações electrónicas**

1. No exercício das suas funções ao abrigo do disposto na presente directiva e nas directivas específicas, as autoridades reguladoras nacionais terão na maior conta os objectivos estabelecidos no artigo 7º, incluindo os relacionados com o funcionamento do mercado interno.

2. As autoridades reguladoras nacionais contribuirão para o desenvolvimento do mercado interno cooperando entre si e com a Comissão de uma forma transparente, a fim de assegurar a aplicação coerente, em todos os Estados-membros, do disposto na presente directiva e nas directivas específicas. Para esse efeito, procurarão, em particular, chegar a acordo sobre os tipos de instrumentos e soluções mais adequados para fazer face a situações particulares no mercado.

3. Para além da consulta referida no artigo 6º, caso uma autoridade reguladora nacional tencione tomar uma medida que:

a) se insira no âmbito de aplicação dos artigos 14º ou 15º da presente directiva, dos artigos 5º ou 8º da Directiva 2001/.../CE [directiva acesso] ou do artigo 16º da Directiva 2001/.../CE [directiva serviço universal]; e

b) afecte o comércio entre os Estados-membros,

tornará a proposta de medida simultaneamente acessível à Comissão e às autoridades reguladoras nacionais dos outros Estados-membros, juntamente com a sua fundamentação, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 5º, e informará do facto a Comissão e as restantes autoridades reguladoras nacionais. As autoridades reguladoras nacionais e a Comissão só podem apresentar observações à autoridade reguladora em causa no prazo de um mês ou no prazo referido no artigo 6º, caso este seja mais longo. O prazo de um mês não pode ser prorrogado.

4. Caso uma medida proposta e coberta pelo nº 3 se destine a:

a) identificar um mercado relevante diferente dos mercados identificados na recomendação formulada nos termos do disposto no nº 1 do artigo 14º;

b) decidir identificar ou não uma empresa como tendo, individualmente ou em conjunto com outras, um poder de mercado significativo, nos termos do disposto nos nºs 3, 4 ou 5 do artigo 15º,

e afecte o comércio entre os Estados-membros, e a Comissão tenha informado a autoridade reguladora nacional de que considera que a proposta de medida criará um entrave ao mercado único europeu ou que tem sérias dúvidas quanto à

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

sua compatibilidade com o direito comunitário e, em particular, com os objectivos enunciados no artigo 7º, a aprovação da medida será adiada por um prazo suplementar de dois meses. Este prazo não pode ser prorrogado. Durante este período, a Comissão pode tomar, em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 20º, uma decisão em que convidará a autoridade reguladora nacional em causa a retirar a proposta de medida. Esta decisão será acompanhada de uma análise circunstanciada e objectiva das razões pelas quais considera que a proposta de medida não deve ser aprovada, juntamente com propostas específicas de alteração da mesma.

5. *A autoridade reguladora nacional em causa tomará na máxima conta as observações das outras autoridades reguladoras nacionais e da Comissão e, salvo nos casos referidos no nº 4, poderá aprovar a proposta de medida resultante; sempre que proceda desse modo, a autoridade reguladora nacional comunicará esse resultado à Comissão.*

6. *Em circunstâncias excepcionais, caso uma autoridade reguladora nacional considere que é urgente agir, em derrogação ao procedimento previsto nos nºs 3 e 4, para salvaguardar a concorrência e defender os interesses dos utilizadores, poderá adoptar imediatamente medidas proporcionadas e provisórias. Comunicará sem demora essas medidas, devidamente fundamentadas, à Comissão e às outras autoridades reguladoras nacionais. Se uma autoridade reguladora nacional decidir tornar tais medidas permanentes ou prolongar o período durante o qual estas são aplicáveis, tal decisão será sujeita ao disposto nos nºs 3 e 4.*

Alteração 53

Artigo 7º, nº 3, alínea b)

- | | |
|---|--|
| b) Encorajando à criação e ao desenvolvimento de redes trans-europeias e à interoperabilidade dos serviços pan-europeus; | b) Encorajando à criação e ao desenvolvimento de redes pan-europeias , à interoperabilidade dos serviços pan-europeus e a conectividade de extremo a extremo ; |
|---|--|

Alteração 23

Artigo 7º, nº 3, alínea d)

- | | |
|---|---|
| d) Cooperando entre si e com a Comissão de modo transparente a fim de garantir uma aplicação coerente da presente directiva e das directivas específicas; | d) Cooperando entre si e com a Comissão de modo transparente a fim de garantir o desenvolvimento de uma prática reguladora coerente e uma aplicação coerente da presente directiva e das directivas específicas. |
|---|---|

Alteração 25

Artigo 10º, nº 2 bis (novo)

2 bis. *Os Estados-membros deverão assegurar a existência de mecanismos eficazes que permitam que as empresas recorram, junto de órgãos independentes das partes intervenientes, de decisões sobre a atribuição de direitos de interposição de recursos.*

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

Alteração 26

Artigo 14º, nº 1, parágrafo 1

1. Consultadas as autoridades reguladoras nacionais, a Comissão adoptará uma recomendação sobre os mercados relevantes de produtos e serviços (a seguir designada por «a recomendação»). A recomendação identificará, nos termos do Anexo I, os mercados de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas cujas características podem justificar a imposição das obrigações regulamentares previstas nas directivas específicas, sem prejuízo dos mercados que possam ser definidos em casos específicos, no âmbito do direito da concorrência. A Comissão definirá os mercados de acordo com os princípios do direito da concorrência.

1. **Após consulta pública e** consultadas as autoridades reguladoras nacionais, a Comissão adoptará uma recomendação sobre os mercados relevantes de produtos e serviços (a seguir designada por «a recomendação»). A recomendação identificará, nos termos do Anexo I, os mercados de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas cujas características podem justificar a imposição das obrigações regulamentares previstas nas directivas específicas, sem prejuízo dos mercados que possam ser definidos em casos específicos, no âmbito do direito da concorrência. A Comissão definirá os mercados de acordo com os princípios do direito da concorrência.

Alteração 27

Artigo 14º, nº 4

4. Após consulta às autoridades reguladoras nacionais, a Comissão pode, deliberando em conformidade com o procedimento previsto no nº 3 do artigo 20º, aprovar uma decisão que identifique os mercados **pan-europeus**.

4. Após consulta às autoridades reguladoras nacionais, a Comissão pode, deliberando em conformidade com o procedimento previsto no nº 3 do artigo 20º, aprovar uma decisão que identifique os mercados **transnacionais**.

Alteração 29

Artigo 15º, nº 5

5. No caso dos mercados **pan-europeus** identificados na decisão referida no nº 3 do artigo 14º, as autoridades reguladoras nacionais em causa procederão a uma análise conjunta do mercado, tendo na máxima conta as orientações, e pronunciar-se-ão de modo concertado sobre a imposição, a manutenção ou a supressão das obrigações regulamentares referidas no nº 3.

5. No caso dos mercados **transnacionais** identificados na decisão referida no nº 3 do artigo 14º, as autoridades reguladoras nacionais em causa procederão a uma análise conjunta do mercado, tendo na máxima conta as orientações, e pronunciar-se-ão de modo concertado sobre a imposição, a manutenção ou a supressão das obrigações regulamentares referidas no nº 3.

Alteração 48

Artigo 16º bis (novo)

Artigo 16º bis**Interoperabilidade dos serviços de televisão digital interactiva**

1. **A fim de promover o livre fluxo de informações, o pluralismo dos meios de comunicação e a diversidade cultural, os Estados-membros encorajarão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 16º:**

a) **os fornecedores de serviços de televisão digital interactiva ao público na Comunidade, através de plataformas digitais e interactivas de televisão, e independentemente do modo da sua transmissão, a utilizar uma API aberta;**

Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2001

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

b) os fornecedores de todo o equipamento avançado de televisão digital utilizado para a recepção de serviços de televisão digital interactiva, em plataformas digitais de televisão, a assegurarem a conformidade com uma API aberta, de acordo com os requisitos mínimos das normas ou especificações pertinentes.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, alínea b), do artigo 5º da Directiva 2001/.../CE (directiva acesso), os Estados-membros encorajarão os detentores de API a facultar, de forma justa, adequada e não discriminatória, e contra remuneração adequada, todas as informações necessárias para permitir que os fornecedores de serviços de televisão digital interactiva ofereçam todos estes serviços de um modo que seja suportado pela API e seja plenamente funcional.

3. No prazo de um ano a contar da data de início de aplicação referida no segundo parágrafo do nº 1 do artigo 26º, a Comissão examinará as incidências do presente artigo. Caso a interoperabilidade e a liberdade de escolha dos utilizadores não tenham sido adequadamente asseguradas em um ou mais Estados-membros, a Comissão poderá agir em conformidade com o procedimento previsto nos nºs 3 e 4 do artigo 16º.

Alteração 37

Anexo I, ponto 3 bis (novo)

3 bis. Mercados adicionais

Mercado nacional de serviços internacionais de itinerância no âmbito da rede pública de telefone móvel.

9. Acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos *** II

A5-0434/2001

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva acesso) (10418/1/2001 – C5-0416/2001 – 2000/0186(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (10418/1/2001 – C5-0416/2001) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua posição em primeira leitura ⁽²⁾ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2000) 384) ⁽³⁾,

⁽¹⁾ JO C 337 de 30.11.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO C 277 de 1.10.2001, p. 72.

⁽³⁾ JO C 365 E de 19.12.2000, p. 215.